

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO ADRIEL ALVES DA SILVA

**AS PRECARIIDADES PROCEDIMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO E SUAS IMPLICAÇÕES NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO
ESTADO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

PEDRO ADRIEL ALVES DA SILVA

**AS PRECARIIDADES PROCEDIMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO E SUAS IMPLICAÇÕES NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO
ESTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Luis José Tenório Britto

PEDRO ADRIEL ALVES DA SILVA

**AS PRECARIIDADES PROCEDIMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO E SUAS IMPLICAÇÕES NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO
ESTADO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de PEDRO ADRIEL
ALVES DA SILVA.

Data da Apresentação: 27/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Luis José Tenório Britto/Unileão

Membro: Prof. Me. André Jorge Rocha de Almeida/Unileão

Membro: Prof. Esp. José Boaventura Filho/Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

AS PRECARIIDADES PROCEDIMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS IMPLICAÇÕES NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

Pedro Adriel Alves da Silva¹
Luis José Tenório Britto²

RESUMO

Esta pesquisa analisa a interseção entre as precariedades do sistema prisional e a responsabilidade objetiva do Estado na ocorrência de erros judiciais, tendo como referência central o Caso Cícero José de Melo. A pesquisa se fundamenta na análise de falhas administrativas e nas omissões estatais que resultaram na prisão indevida do autor por mais de uma década, mesmo após a revogação de sua prisão e extinção da punibilidade. O estudo examina a ausência de comunicação entre órgãos judiciais e policiais, o não cumprimento de atos processuais essenciais e a falta de mecanismos de controle efetivo. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, com base em fontes bibliográficas, legislativas e documentais, incluindo a sentença proferida em 2023 que reconheceu a responsabilidade do Estado do Ceará. Os resultados confirmam a hipótese de que a ineficiência procedimental e a omissão institucional são causas diretas de erros judiciários, comprometendo os direitos fundamentais dos indivíduos em privação de liberdade. A pesquisa reforça a importância da aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal, como instrumento de reparação e justiça. Por fim, propõe-se a necessidade urgente de reformas estruturais no sistema prisional e de justiça, visando a garantir maior segurança jurídica, respeito ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana.

Palavras Chave: Precariedade Procedimental. Responsabilidade Objetiva. Erro Judicial. Direitos Fundamentais. Procedimento Penal.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro ocupa um papel central no aparato jurídico destinado à garantia da justiça e à proteção dos direitos individuais. No entanto, a realidade revela um cenário de precariedade estrutural e procedimental que coloca em risco a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana. Essas precariedades procedimentais frequentemente resultam em erros judiciais graves, onde indivíduos são injustamente privados de liberdade. O tema central desse trabalho são as precariedades procedimentais no sistema prisional brasileiro e suas implicações na responsabilidade objetiva do Estado. A realidade do sistema prisional no Brasil expõe inúmeras deficiências, especialmente no que diz respeito à observância dos

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-
pedroadrielalves444@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Professor em Pós Graduação pela URCA,
Mestre em Direito_PUC Minas_luistenorio@leaosampaio.edu.br

procedimentos legais destinados a assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade.

A precariedade dos procedimentos e a falha na comunicação entre os órgãos responsáveis pela administração da justiça penal não apenas fragilizam a segurança jurídica, como também geram situações que colocam em risco direitos constitucionalmente garantidos. Quando tais falhas resultam em danos a indivíduos inocentes ou que já deveriam estar em liberdade, surge a necessidade de discutir a responsabilidade objetiva do Estado como forma de assegurar a reparação desses danos e garantir a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito do Estado Democrático de Direito.

A partir dessa realidade, formula-se a problemática que norteia a presente pesquisa: A interseção entre as precariedades do sistema prisional na proteção dos direitos individuais, juntamente com a omissão do Estado, pode impactar nos procedimentos legais?

As falhas procedimentais e estruturais do sistema prisional brasileiro, somadas à omissão estatal, contribuem diretamente para a ocorrência de erros judiciais, impondo ao Estado a obrigação de reparar, objetivamente, os danos causados às vítimas dessas violações. O estudo parte do entendimento de que a responsabilidade do Estado independe da comprovação de dolo ou de culpa dos seus agentes, bastando a demonstração do nexo causal entre a conduta administrativa (ou a omissão) e o dano sofrido pelo particular.

O estudo tomará como referência o emblemático Caso Cícero, que exemplifica de maneira clara a complexa relação entre a precariedade do sistema prisional e os erros judiciais. Preso preventivamente em 2006 por um mandado relacionado a crime de maus tratos, Cicero teve sua prisão revogada, e extinta a sua punibilidade em 2008. No entanto, devido a uma falha de comunicação entre o judiciário e a Polícia Civil, permaneceu preso até 2021, onde foi finalmente liberado, acumulando mais de uma década de detenção indevida.

Casos como o de Cícero evidenciam a gravidade das consequências quando o Estado não cumpre adequadamente suas funções de garantir a legalidade dos processos penais e a dignidade dos presos, resultando em prisões indevidas e em violação de direitos constitucionais. De acordo com Aury Lopes Jr. (2024), o processo penal não deve ser encarado apenas como um instrumento de aplicação do direito penal, mas como um mecanismo de limitação do poder punitivo do Estado, assegurando a proteção dos direitos e garantias fundamentais do acusado. Para Lopes Jr. (2024), a busca pela punição legítima exige o respeito incondicional ao devido processo legal, demonstrando que repressão ao crime e respeito às garantias constitucionais devem coexistir de forma equilibrada no âmbito processual.

Diante desse cenário, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a interseção entre as precariedades do sistema prisional e a responsabilidade objetiva do Estado na ocorrência de erros judiciais, destacando o impacto das falhas nos procedimentos legais, com foco no Caso Cícero e nas consequências para os indivíduos afetados. A partir disso, definem-se os seguintes objetivos específicos, com os quais se pretende: explicar o funcionamento do sistema prisional e os procedimentos legais para a efetivação da prisão; analisar os fundamentos jurídicos da responsabilidade objetiva do Estado frente a erros judiciais; descrever o Caso Cícero, detalhando as falhas procedimentais que culminaram em grave erro judiciário; e avaliar como a omissão estatal e o descumprimento dos protocolos legais contribuíram para a violação de direitos individuais no caso analisado.

Essa pesquisa fundamenta-se na relevância social e jurídica do tema, especialmente em um Estado Democrático de Direito, ao qual a dignidade da pessoa humana é princípio basilar. O Caso Cícero representa de forma contundente as consequências práticas da falência procedimental no sistema prisional, refletindo a necessidade de responsabilização do Estado por falhas que resultam em graves violações de direitos. A pesquisa busca, ainda, contribuir para a formação crítica de acadêmicos e de profissionais do Direito, promovendo reflexões sobre a segurança jurídica, os direitos fundamentais e a eficácia do devido processo legal.

A relevância do presente estudo reside na sua capacidade de colaborar para a construção de um sistema de justiça mais eficiente, transparente e protetivo dos direitos fundamentais, bem como na prevenção de novos erros judiciais que afetam diretamente a liberdade e a dignidade de indivíduos inocentes.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

No presente estudo foi utilizado a metodologia de natureza básica. Configura-se como uma pesquisa do tipo descritiva e exploratória, onde se concentra em um caso ou fenômeno real, buscando compreender o contexto e as relações envolvidas, priorizando o processo em vez dos resultados (Traldi; Dias, 2011). Com abordagem qualitativa, que busca descrever o comportamento de fenômenos e suas variáveis (Richardson, 2012).

O procedimento foi a pesquisa bibliográfica, buscando aprofundar o conhecimento sobre o tema, e a pesquisa documental, buscando identificar as causas do problema, onde a

pesquisa bibliográfica se baseia em fontes impressas e eletrônicas (Mendonça, 2013). E a pesquisa documental, envolve a observação e a análise direta dos documentos em estudo.

O caso escolhido para a pesquisa é o “Caso Cícero”, um exemplo emblemático de erro judicial ocorrido no Estado do Ceará, que envolve a prisão indevida de um cidadão em decorrência de falhas procedimentais e omissão estatal. A escolha do Caso Cícero se justifica por sua relevância no campo dos erros judiciais, uma vez que ilustra de maneira concreta como a precariedade do sistema prisional e as falhas processuais podem levar à violação dos direitos humanos.

A pesquisa foi conduzida com base na análise de documentos jurídicos relacionados ao caso. As informações foram obtidas a partir de fontes públicas disponíveis, como o processo judicial em andamento, além de notícias que detalham o desenvolvimento do caso.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção, serão abordados a importância e os conceitos relacionados ao estudo das precariedades do sistema prisional e das falhas procedimentais no processo penal. Além disso, analisa-se a responsabilidade objetiva do Estado nesses contextos, destacando a relevância da pesquisa no meio acadêmico para a compreensão e aprimoramento das instituições de justiça.

2.2.1 O sistema prisional brasileiro

Um “sistema” é denominado como um conjunto de componentes inter-relacionados e interdependentes, com um objetivo definido (PMI, 2015). Quando esse objetivo é definido, o sistema tem que operar para que todos os seus procedimentos cheguem até tal objetivo. Diante disso, outro ponto de grande importância é saber como funciona o procedimento, onde juridicamente, falando, pode-se dizer que o procedimento é considerado a faceta dinâmica do processo, pois representa a maneira pela qual os diversos atos processuais se interconectam e se sucedem para formar a estrutura do processo (Gajardoni, 2021).

De Paula (2019) afirma que o sistema penal brasileiro tem suas origens nas Ordenações Filipinas, vigentes até o início do século XIX, cuja estrutura normativa, em especialmente, no Livro V, previa penas severas e punitivistas, baseadas em castigos físicos e em exposições públicas vexatórias. Com a promulgação da Constituição de 1824, o país iniciou um processo de reforma do sistema punitivo, banindo os castigos corporais e impondo obrigações mínimas quanto às condições do ambiente carcerário, como segurança, salubridade e ventilação, além

da separação dos apenados de acordo com a natureza dos crimes praticados. Assim, esse processo histórico revela que o Estado já identificava, desde cedo, a necessidade de tratar o preso como sujeito de direitos, embora essa diretriz nem sempre tenha sido cumprida.

Cysneiros (2017) aponta que apesar dessas previsões, as prisões da época ainda apresentavam extrema precariedade, o que levou à publicação de relatórios oficiais a partir de 1829. O primeiro deles já denunciavam problemas como superlotação e a convivência de presos provisórios com condenados, falhas estruturais que ainda persistem na contemporaneidade. Ainda segundo Cysneiros (2017) o segundo relatório, publicado em 1841, trouxe um olhar mais crítico e apresentou sugestões concretas para a criação das chamadas casas de correção, como as do Rio de Janeiro 1850 e de São Paulo 1852. No entanto, esses esforços, embora importantes, foram isolados e não romperam a lógica punitiva ainda predominante.

A consolidação do novo modelo penal veio com o Código Penal de 1890, que aboliu as penas de morte e perpétua, limitando a pena máxima a trinta anos e estabelecendo novas modalidades de prisão, como as celas individuais, prisões militares, estabelecimentos rurais e prisões disciplinares voltadas a jovens menores de 21 anos (Paula, 2019). Santis (2012) observa que em 1940, o país passou a vigorar sob um novo Código Penal, redigido durante o Estado Novo, e, apesar de sua abrangência, esses diplomas não esgotaram todas as matérias de direito penal, haja vista a crescente produção legislativa em forma de leis penais especiais. Paula (2019) afirma que em 1941, foi promulgado o Código de Processo Penal, ambos elaborados pelo jurista Francisco Campos.

Na tentativa de suprir as lacunas relacionadas à execução das penas, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) foi sancionada com o objetivo de efetivar as decisões condenatórias e promover a reintegração social do apenado, a partir da valorização dos direitos humanos no ambiente prisional (Paula, 2019). Essa norma foi um marco importante ao reconhecer a necessidade de um sistema de execução penal mais humano e eficiente.

O sistema prisional brasileiro possui uma série de componentes que tem como objetivo assegurar o cumprimento das penas e garantir os direitos individuais à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Brasil, 1984; Brasil, 1988). Toda prisão realizada no Brasil deve respeitar normas processuais que assegurem garantias fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988. Lopes Jr (2024) destaca que o processo penal deve passar por uma filtragem constitucional profunda, ou seja, a constitucionalização do processo penal é imprescindível para assegurar um sistema de garantias mínimas que respeitem os princípios constitucionais.

Florêncio (2023) conceitua a prisão como uma medida que visa restringir a liberdade do indivíduo que desrespeita as normas sociais, limitando sua liberdade isolando-o em uma unidade prisional. Ainda neste sentido, Nucci (2024) define a prisão como a restrição do direito de ir e vir, implicando o recolhimento da pessoa em um estabelecimento prisional.

O artigo 283 do Código de Processo Penal estabelece que a privação da liberdade só pode ocorrer nas hipóteses previstas em lei, como o flagrante, mandado judicial ou após a condenação definitiva (Brasil, 1940). No atual sistema processual penal ou irá ocorrer a prisão em flagrante, prevista no art. 302 do CPP; ou a decretação da prisão temporária, nos termos da Lei nº 7.960/89; bem como a prisão preventiva, regulamentada entre os artigos 311 e 316 do CPP, podendo esta última ser substituída por prisão domiciliar em determinados casos previstos nos artigos 317 e 318 do CPP (Marcão, 2023).

Na presente pesquisa, a análise central incidirá, especificadamente, sobre a prisão preventiva, modalidade essa que se destaca no caso em estudo.

Conforme Marcão (2024), a prisão preventiva representa uma medida cautelar de ordem processual e sua decretação exige decisão judicial devidamente fundamentada, sendo aplicável em situações legais específicas. Sua decretação é admitida em qualquer fase da persecução penal, seja durante a investigação policial, no curso do processo penal, seja ainda no momento da decisão de pronúncia e da sentença penal condenatória, desde que presentes os requisitos legais exigidos. Por se tratar de medida provisória, a prisão preventiva não possui natureza punitiva, sendo aplicada com fins cautelares antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O objetivo principal dessa medida é assegurar a ordem pública ou a ordem econômica, garantir a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Ainda, segundo Marcão (2024), a prisão preventiva deve ser utilizada de forma excepcional, apenas quando medidas menos gravosas não forem suficientes. Por essa razão, a decretação da prisão preventiva exige a presença de dois requisitos essenciais: o *fumus commissi delicti*, que corresponde à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria, e, o *periculum libertatis*, que diz respeito ao perigo que a liberdade do acusado representa a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Lopes Jr. (2024) argumenta que o processo penal contemporâneo deve atuar como mecanismo de controle do poder punitivo estatal, garantindo limites e proteção aos direitos fundamentais do acusado. Ao contrário, deve ser reconhecido como um mecanismo de controle e limitação desse poder, funcionando como uma verdadeira garantia aos direitos fundamentais do indivíduo submetido à persecução penal. O autor destaca que respeitar essas garantias constitucionais – tais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal – não

significa promover a impunidade, mas assegurar que a aplicação da pena ocorra de forma legítima, justa e dentro dos parâmetros fixados pelo Estado Democrático de Direito.

Assim, para Lopes Jr. (2024), o processo penal é o caminho necessário e legítimo para alcançar a aplicação da pena, sendo imprescindível que, ao longo desse percurso, sejam observadas, rigorosamente, as regras do devido processo legal e princípios que asseguram um julgamento justo e imparcial. A violação dessas garantias compromete não apenas a legitimidade do processo, mas, também, a própria validade da sanção penal que dele decorre.

Deste modo, para que haja uma condenação e seu cumprimento de maneira justa, todos os princípios penais e processuais devem ser seguidos e respeitados, fazendo, assim, surgir o *devido processo legal* (Nucci, 2024). O devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) é uma garantia de que o indivíduo só será privado da sua liberdade ou restringido de seus direitos, caso ocorra um processo legal, processo este que será executado pelo Poder Judiciário, assegurando o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF) (Brasil, 1988).

Diante disso, tem-se a base do que seria um sistema prisional justo e eficiente, porém, a realidade é totalmente diferente. O sistema prisional brasileiro vem se mostrando um sistema com sérios problemas estruturais e funcionais que comprometem a proteção dos direitos individuais.

2.2.2 Precariedades procedimentais

O procedimento legal para que haja a efetivação de uma prisão no Brasil, deve estar pautado no devido processo legal, no contraditório e na ampla defesa, conforme já exposto acima. Contudo, a precariedade procedimental, seja pela falta de atenção, recursos ou omissões do próprio sistema, muitas das vezes resulta em falhas que comprometem os direitos processuais básicos.

Essas precariedades violam não apenas os direitos processuais básicos, mas também criam um cenário propício para erros judiciais. A burocracia lenta e as vezes a ineficiente do sistema prisional resulta na violação do devido processo legal, ferindo, assim, os direitos garantidos pela Constituição (Lopes Jr., 2024). Com isso, temos um sistema prisional repleto de vícios procedimentais, no qual resultam em falhas judiciais graves e prisões injustas, abalando a confiança na eficácia do sistema legal e lançando dúvidas sobre a equidade e imparcialidade que deveriam ser seus pilares fundamentais.

Assim, o estudo das falhas procedimentais no cenário do sistema prisional revela um quadro de violações que se dá início nas questões meramente administrativas, atingindo o cerne

da justiça e dos direitos fundamentais. Onde a simples omissão de um ato administrativo, como a falta de comunicação entre os órgãos competentes, o não cumprimento das formalidades processuais ou a negligência no cumprimento dos procedimentos legais, tem o potencial de desencadear graves consequências, como prisões indevidas.

Esse cenário nos mostra como é importante uma gestão pública eficiente e comprometida com o cumprimento estrito das normas jurídicas, para que erros desse tipo não prejudiquem a eficácia da justiça e a proteção dos direitos individuais.

Além disso, uma análise das precariedades processuais revela que a falta de um sistema de controle e de supervisão eficazes pode levar a um ciclo vicioso de proteção de direitos. Segundo Almeida (2023), a ausência de mecanismos de fiscalização e a falta de transparência nas ações do sistema prisional rebaixadas para a perpetuação de injustiças, tornando o Estado responsável por danos que poderiam ser evitados com uma gestão mais eficiente e comprometida com a legalidade.

Segundo Marcão (2012) a execução penal deve visar à reintegração social do condenado ou internado, uma vez que, adotando-se a teoria mista ou eclética, a pena assume caráter retributivo sem perder de vista a prevenção e, sobretudo, a humanização do apenado. Essa proposta mostra que a função da pena não é apenas punir, mas oferecer ao condenado a chance de reconstruir sua vida. Quando o sistema ignora isso, perde-se não só a dignidade do preso, mas também a própria função social da punição.

Nascimento (2020) observa que com a responsabilidade direta sobre os detentos sob sua custódia, o Estado tem o dever de garantir a integridade física e moral dessas pessoas, sendo sua omissão considerada uma violação. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal foi instituída para assegurar, de forma normativa, os direitos e deveres dos reclusos, independentemente de condenação definitiva. Isso demonstra que os direitos dos presos não estão suspensos com a prisão preventiva, como muitos acreditam.

As prisões são mecanismos de segregação e punição para aqueles que cometem delitos cuja sanção legal prevê a privação de liberdade. No entanto, o sistema prisional contemporâneo enfrenta diversos problemas estruturais, agravados pelo descaso do poder público, uma situação amplamente conhecida pela sociedade (Nascimento, 2020).

Fernandes e Oliveira (2017) lembram que o princípio da dignidade da pessoa humana assegura a todos o direito a uma vida digna e ao respeito mútuo, devendo ser respeitado tanto pela sociedade quanto pelo Estado. Ainda que existam normas que limitem direitos fundamentais, tais restrições devem ser aplicadas de forma excepcional e sem comprometer o valor humano do indivíduo.

A precariedade do sistema prisional decorre de diversos fatores, como o abandono, a escassez de investimentos e o descaso do poder público. Machado, Souza e Souza (2013) afirmam que embora tenha sido idealizado para punir e recuperar o infrator sem recorrer a práticas desumanas, o sistema não cumpre de forma eficaz esse propósito, o que impacta negativamente nos índices de ressocialização. Assim pode-se perceber que um sistema que apenas isola, mas não recupera, multiplica a violência que deveria conter.

A maioria das unidades prisionais no Brasil enfrenta condições precárias, consequência de diversos fatores, como a superlotação causada pelo número de detentos acima da capacidade, espaços físicos inadequados, estruturas mal conservadas, falta de recursos para fiscalização interna, carência de atendimento médico e assistência jurídica, déficit de efetivo policial militar, ausência de alimentação adequada e escassez de projetos de ressocialização baseados em educação e trabalho (Nascimento, 2019).

Nascimento (2019) aponta que o sistema prisional brasileiro encontra-se em estado crítico, submetendo os apenados há condições que tornam sua recuperação quase inviável. Essa realidade contradiz o que está previsto em normas legais, como a Lei de Execução Penal, uma vez que o Estado não realiza os investimentos necessários. A falta de investimento estatal contribui para a obsolescência do sistema prisional, que impõe aos detentos condições indignas de cumprimento de pena, ferindo sua dignidade e sua humanidade. Além disso, grande parte da sociedade tende a desconsiderar a condição humana dos apenados, deixando de reconhecê-los como pessoas passíveis de erro e arrependimento.

Candela (2015) aponta que a negligência do Estado em relação ao sistema prisional desencadeia uma série de consequências, sendo a superlotação uma das mais graves. Essa condição exige maior efetivo policial e fiscalização, que, quando insuficientes, contribuem para o aumento da violência dentro das unidades, incluindo abusos sexuais, disputas por liderança, homicídios, disseminação de doenças, tráfico de drogas e celulares, além de rebeliões e outras infrações cometidas durante o cumprimento da pena.

Woitechumas (2018) destaca que a falta de investimentos no sistema prisional gera impactos tanto internos quanto externos às unidades, exigindo que soluções adequadas sejam construídas de forma conjunta entre o Estado, a Justiça Criminal e a Administração Penitenciária. No entanto, o Estado permanece inerte quanto à criação de políticas públicas voltadas à melhoria contínua do sistema punitivo. Assim, a persistência da omissão revela o desinteresse do poder público em reformar um sistema que pune com sofrimento, e não com justiça.

Diante dessa realidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário nacional. De acordo com o STF (2023), essa figura jurídica é utilizada quando há violações generalizadas e persistentes de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais e de omissões reiteradas dos poderes públicos. A Corte reconheceu que o sistema prisional brasileiro opera em condições que transgridem sistematicamente os preceitos da dignidade humana, da legalidade e do devido processo legal, exigindo uma atuação imediata e coordenada entre os poderes da República.

Como ressaltado por Horbach (2022), tal reconhecimento representa uma resposta institucional excepcional a uma crise histórica e crônica, na qual o próprio Estado se torna vetor de violações sistemáticas, ao invés de ser seu garantidor. Assim, a precariedade procedimental, que compromete garantias como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, não se configura como falha isolada, mas como sintoma de um sistema estruturalmente falido, legitimado por décadas de omissão e negligência estatal.

2.2.3 A responsabilidade objetiva do estado

O Código Civil em seu artigo 927, caput, nos mostra o que seria a responsabilidade civil, onde prevê a obrigação de reparar os danos causados por atos ilícitos, e em seu parágrafo único é especificado que em determinados casos essa obrigação de reparar independe de culpa, surgindo assim a responsabilidade objetiva (Brasil, 2002).

No Brasil, a responsabilidade objetiva do Estado encontra respaldo no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado a obrigação de indenizar os danos causados a terceiros em decorrência de seus atos, independentemente da comprovação de culpa (Brasil, 1988). Desta forma, o poder público tem o dever de responder pelos danos causados por suas ações ou omissões. A análise da responsabilidade objetiva é de grande importância para a compreensão dos mecanismos de proteção dos direitos individuais, principalmente em contextos de vulnerabilidade, como ocorre no sistema prisional.

Segundo Puccinelli Júnior (2013), a responsabilidade objetiva do Estado se configura quando o cidadão sofre danos decorrentes das atividades exercidas pelo poder público, independentemente da legalidade das ações dos seus agentes. O fator determinante é a existência de uma relação de causalidade entre o dano sofrido e a conduta estatal, seja ela lícita ou ilícita, gerando assim o dever de indenizar.

O rol dos direitos e das garantias previstos no art. 5º da Carta Magna, no inciso LXXV preveem que o “Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. De acordo com a Constituição Federal em seu art. 37, § 6º, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado que prestam serviços públicos são responsáveis pelos danos causados por seus agentes a terceiros, com direito de regresso contra o responsável em casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988).

Neste sentido, o art. 37, § 6º da Constituição Federal tem amplitude suficiente para abranger casos de prisões cautelares indevidas, enquanto o art. 5º, inciso LXXV se aplica especificamente a condenações errôneas com trânsito em julgado ou prisões que excedem o tempo determinado na sentença (Florêncio, 2023).

A responsabilidade civil do Estado configura-se como uma consequência jurídica da prática de um ato ilícito por parte do Poder Público. Nesse contexto, admite-se que o particular lesado possa voltar-se contra o patrimônio estatal em busca da devida reparação, autorizando, assim, a chamada excussão patrimonial do Estado. Essa possibilidade de responsabilização objetiva não visa apenas compensar o dano sofrido, mas também restabelecer a harmonia social abalada pela conduta lesiva do ente público, reafirmando o compromisso do Estado com a legalidade e a proteção dos direitos individuais (Luvizotto, 2015). Assim, esse aspecto simbólico da reparação é crucial, pois sinaliza que o Estado reconhece seus erros e se compromete com a legalidade.

Luvizotto (2015), ainda afirma que a evolução da responsabilidade civil do Estado em direção ao modelo objetivo representou um avanço na tutela dos direitos dos particulares, pois eliminou a exigência de comprovação de culpa do agente público como condição para a indenização. A partir dessa concepção, passou a ser suficiente que o lesado demonstrasse a ocorrência de um ato estatal, a existência de um dano e o nexo causal entre ambos, facilitando o acesso à reparação e fortalecendo a proteção contra os danos decorrentes da atuação do Poder Público.

Diante das dificuldades enfrentadas pelos particulares para comprovar a culpa individual do agente público, o que frequentemente resultava na ausência de reparação por danos sofridos, desenvolveu-se a teoria da culpa administrativa. Essa concepção, mais compatível com o direito público, transferiu o foco da responsabilidade do agente para o próprio serviço público. Nessa perspectiva, a obrigação de indenizar surge sempre que se constata uma falha na prestação do serviço, seja por sua omissão, seja funcionamento inadequado, seja atraso na execução. Assim, nas demandas judiciais, basta ao lesado demonstrar a deficiência do serviço público, não sendo mais necessário comprovar a culpa subjetiva do agente estatal

(Freitas, 2012). Essa mudança de paradigma é crucial para garantir uma justiça acessível, sobretudo em casos como o de Cicero, em que a falha foi institucional e não de um agente isolado.

Doutrinadores como Carvalho Filho (2015) e Florêncio (2023) destacam que a responsabilidade objetiva do Estado decorre da falha no serviço público, e não da culpa do agente, sendo irrelevante o erro humano como justificativa para a ausência de reparação.

Assim a responsabilidade civil somente se configura quando há descumprimento de um dever jurídico que resulte em prejuízo a outrem. Assim, aquele que atua em conformidade com a norma, ainda que seja o responsável por determinado ato jurídico, não estará sujeito à reparação civil. Em contrapartida, caso o agente deixe de cumprir o dever imposto pela norma e, com isso, cause dano material ou moral, surgirá a obrigação de indenizar, caracterizando-se a responsabilidade civil (Freitas, 2012).

Um exemplo paradigmático da responsabilidade objetiva do Estado pode ser visto na jurisprudência do TJRJ, onde o autor foi mantido preso por 62 dias devido à falha no recolhimento de um mandado extinto, configurando grave lesão à liberdade individual e gerando indenização de R\$ 25.000,00, conforme destaca-se abaixo:

“APELAÇÃO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA FULCRADA ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRISÃO ILEGAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCRITA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO NÃO RECOLHIDO QUE PROVOCOU A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DO DEMANDANTE POR 62 DIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA RAZOAVELMENTE FIXADA. MANUTENÇÃO SENTENÇA.** Ab initio, como sublinhou a Douta Procuradoria de Justiça, não há que se falar em nulidade da sentença em razão de não ter sido apreciada a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, tal questão fora decidida na decisão saneadora, mostrando-se, inclusive, correta, uma vez que dos fatos narrados na exordial depreende-se a pretensão compensatória deduzida pela parte autora, encontrando-se perfeitamente apta a possibilitar o desenvolvimento válido do processo. Melhor razão não assiste ao Poder Público quando rechaça o dever de indenizar. O fundamento da responsabilidade objetiva estatal reside na natureza da atividade administrativa, que se desenvolve em benefício de todos, exigindo-se na hipótese de eventual dano aos administrados uma verdadeira espécie de solidarização do risco. Com efeito, a conclusão a que se chega é a de que a sua responsabilidade é de natureza objetiva, fulcrada, inclusive, no art. 37, § 6º da CRFB, de sorte que sua caracterização independe da demonstração da culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal. **In casu, o demandante pleiteou compensação por danos morais por ter sido privado de sua liberdade por longos 62 dias em razão de um erro do Poder Público, qual seja, o não recolhimento de mandado de prisão, após o reconhecimento da extinção da punibilidade, o que ensejou a sua prisão quando comparecera perante a autoridade policial para prestar esclarecimentos. Compulsando os autos, verifica-se que o demandante fora preso em razão de ordem de prisão cuja pena (de dois anos e multa, frise-se, sob o regime aberto) encontrava-se extinta, porquanto, a sentença condenatória transitou em julgado em 2000, prescrevendo a pretensão executória em 2004, ex vi do art. 109, inciso V, do Código Penal.** Inclusive, como apontou a Douta Procuradoria de Justiça, a ilegalidade da prisão

exsurge do conjunto probatório de forma incontestada, evidenciando-se o alegado erro judiciário, como se depreende da certidão criminal negativa emitida pelo distribuidor de Magé (doc. 09) e da decisão de extinção reconhecida pela Vara de Execuções Penais (doc. 23). Pelo exposto, irretocável o reconhecimento da procedência do pedido de compensação por danos morais. Dano moral. A quantificação da indenização devida a título de compensação por danos morais deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas ainda razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. ***In casu, a despeito da manifestação do Parquet pela redução, mostra-se razoável a manutenção do quantum compensatório em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando não só a flagrante ilegalidade da prisão, seja em razão do regime prisional inicialmente fixado, seja, por óbvio, em razão da prescrição, mas também a longa duração da privação da liberdade do autor.*** Recurso desprovido. (Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 09/05/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - TJRJ; grifou-se)”

Dessa forma, analisa-se que a responsabilidade objetiva do Estado é um meio importante de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente em ambientes de desigualdade e de vulnerabilidade, como o sistema prisional. Ao afastar a necessidade de comprovação de culpa, essa responsabilização garante uma reparação mais eficaz dos danos causados pelas ações do Estado e reafirma o compromisso do sistema jurídico com a justiça, a legalidade e a dignidade da pessoa humana. A teoria do risco administrativo, consagrada no direito brasileiro, evidencia a obrigação do Estado de arcar com as consequências dos prejuízos que sua atuação possa gerar à coletividade, tornando-se um pilar essencial na consolidação de um Estado democrático de direito comprometido com a proteção dos administrados.

Além disso, é imprescindível destacar os impactos sociais e psicológicos enfrentados pelas vítimas de prisões indevidas. Conforme Oliveira, Ribeiro e Trindade (2023), o encarceramento injusto pode desencadear ou agravar transtornos mentais devido à natureza opressiva e desumanizante do ambiente prisional. Situações pré-existentes, como pobreza, exclusão social e histórico de traumas, aliadas à privação de liberdade, contribuem significativamente para o adoecimento psíquico, provocando sentimentos de medo, desamparo, ansiedade e perda de identidade.

A prisão injusta também abala as estruturas familiares e sociais do indivíduo, gerando sofrimento a seus familiares e dificultando a reintegração no mercado de trabalho e na vida comunitária. Como aponta Câmara (2023), o estigma da prisão persiste mesmo após a libertação, comprometendo a reconstrução da dignidade e da reputação. Esses danos imateriais, muitas vezes invisíveis, são igualmente relevantes no contexto da responsabilidade objetiva do Estado, pois demonstram que a reparação não se limita ao aspecto patrimonial, mas deve também alcançar a dimensão humana da vítima, reafirmando o compromisso do direito com a proteção integral da pessoa.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

2.3.1 O que será de Cícero, meu Padim?

O sistema prisional brasileiro, alvo de críticas recorrentes pela precariedade procedimental, apresenta falhas que, em muitos casos, resultam em graves violações dos direitos humanos. O Caso Cícero José de Melo é um exemplo emblemático dessas falhas, ilustrando como a falta de comunicação entre órgãos do sistema de justiça e a morosidade processual podem aprisionar um indivíduo injustamente por mais de uma década. Abaixo, a cronologia dos eventos e as principais falhas que resultaram em uma prisão injusta e prolongada de Cícero José de Melo.

2.3.1.1 Prisão Inicial e Mandado da Comarca de Caucaia (2005–2006)

Em 19 de abril de 2006, Cícero José de Melo foi apresentado ao 1º Distrito Policial de Fortaleza/CE, por força de um mandado de prisão expedido em 11 de maio de 2005 pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE, no processo nº 9951-81.2000.8.06.0064, por suposto cometimento do crime tipificado no art. 136 do Código Penal (maus-tratos).

Poucos dias depois, em 23 de maio de 2006, a juíza responsável determinou a revogação da prisão preventiva, autorizando sua soltura. No entanto, não há prova documental da efetiva soltura, como a assinatura de Cícero no alvará ou qualquer registro oficial de cumprimento da ordem judicial, o que já sinaliza o início de um grave erro procedimental.

Figura 1: Alvará de soltura

**ALVARÁ DE SOLTURA
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

A DOUTORA ÂNGELA M. SOBREIRA D. TAVARES, JUÍZA DE DIREITO AUXILIANDO A 4ª VARA DA COMARCA DE CAUCAIA, ESTADO DO CEARÁ, POR NOMEAÇÃO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ saber ao Sr. Diretor da Cadeia Pública Local, Caucaia, Estado do Ceará, ou a quem suas vezes fizer ou conhecimento desta deva perceber, que **PONHA INCONTINENTE EM LIBERDADE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO TIVER QUE CONTINUAR PRESO** o acusado **CÍCERO JOSÉ DE MELO**, brasileiro, solteiro, natural de Crato-CE, nascido em 03.05.73, filho de José Zequino de Melo e Maria Ana do Espírito Santo, residente e domiciliado no Jacarecanga, uma Vila Próxima a marinha, Fortaleza -CE, acusado por infração tipificada no art. 136 caput do CPB, tendo sido conferida a liberdade condicionada face à Revogação da Prisão Preventiva pelas razões, fatos e fundamentos expostos no Termo de Audiência, conforme decisão datada no dia 23 de maio de 2006, nos autos do Processo Criminal de nº. 2000.0142.5823-5 (8746/999), pela MMª Juíza de Direito - auxiliando a 4ª Vara da Comarca de Caucaia, Dra. Ângela M. Sobreira D. TAVARES, CUMPLA-SE, observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caucaia, aos vinte e três (23) dias do mês de maio do ano dois mil e seis (2006). Eu, _____, Sulamita Melo de Almeida, Diretora de Secretaria, que asseio e subscrevo.


ÂNGELA MARIA SOBREIRA DANTAS TAVARES
Juíza de Direito - auxiliando a 4ª Vara

CERTIDÃO
Certifico que a 1ª via recebida e a cópia de autenticidade nº 00.142.5823-5 contém uma Prisão Preventiva (CPB/971).

Dot. de: _____
Caucaia, 23 de 05 de 06

Fonte: Processo nº 0201280-92.2022.8.06.0071

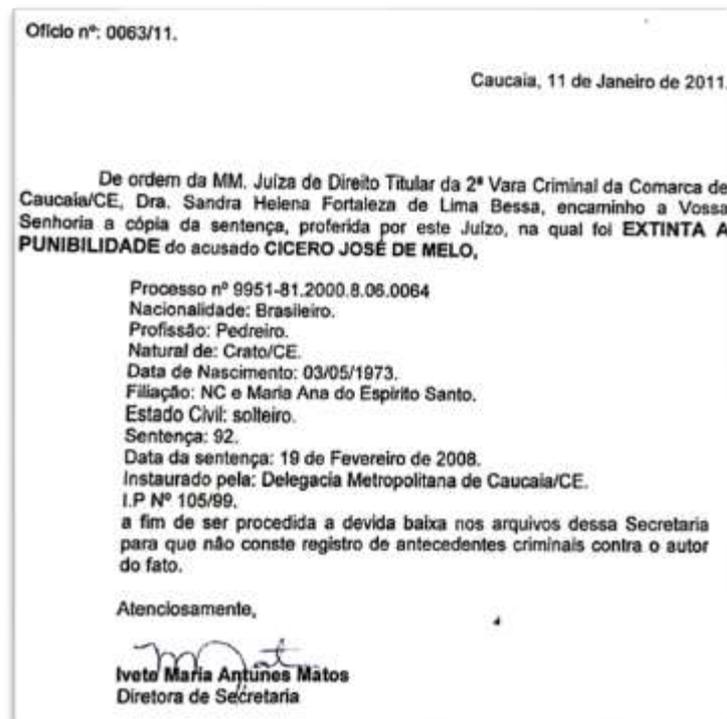
Comprova a revogação da prisão preventiva em 23/05/2006, mas também evidencia a ausência de controle quanto ao cumprimento da decisão judicial, pois não há registro de recebimento ou execução efetiva

2.3.1.2 Sentença de Extinção de Punibilidade Ignorada (2008–2011)

Em 19 de fevereiro de 2008, o juízo da 4ª Vara Criminal de Caucaia declarou extinta a punibilidade de Cícero, encerrando oficialmente sua obrigação penal naquele processo. Contudo, essa decisão não foi devidamente comunicada às delegacias da região.

Somente em 2011 foram expedidos diversos ofícios aos órgãos policiais, solicitando a devolução do mandado de prisão e a atualização dos registros. Mesmo assim, a Delegacia Metropolitana de Caucaia respondeu que não localizava nenhum mandado em aberto contra Cícero, revelando falhas de controle interno e de integração de informações.

Figura 2: Ofícios expedidos em 2011 às delegacias.



Fonte: Processo nº 0201280-92.2022.8.06.0071

Demonstram o atraso de três anos entre a sentença de extinção e a tentativa de comunicação aos órgãos policiais, caracterizando omissão grave do sistema judicial.

2.3.1.3 Prisão Irregular no Crato (2010)

No dia 22 de novembro de 2010, Cícero foi novamente preso no Crato/CE por conta de um TCO (nº 692/2010), referente à posse de arma branca, conforme o art. 19 da Lei das Contravenções Penais. A prisão ocorreu um dia após uma ocorrência policial e o encaminhou à Cadeia Pública local.

No entanto, a sentença de extinção do processo de 2008 ainda não havia sido comunicada àquela delegacia, o que contribuiu para que ele fosse mantido preso indevidamente.

A conduta atribuída a Cícero nessa nova prisão sequer justificaria detenção prolongada, uma vez que a infração tem pena máxima de seis meses de prisão simples, além da alternativa de multa.

Figura 3: Termo Circunstanciado de Ocorrência e Transcrição do art. 19 da LEP.

CICERO JOSE DE MELO	
• Ocorrência registrada em 16/06/1999 10:00	
Natureza do Fato: - CONSUMADO	
Cap.Penal da Ocorrência:	
Data da Ocorrência: 16/06/1999 10:00	
Delegacia: DELEGACIA METROPOLITANA DE CAUCAIA	
Procedimento - Nº / Ano: INQUERITO - 104 / 1999	
• Ocorrência registrada em 21/11/2010 20:46	
Natureza do Fato: CONTRAVENCAO PENAL - CONSUMADO	
Cap.Penal da Ocorrência: LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIS (DEC. LEI 3688)	
Data da Ocorrência: 21/11/2010 19:50	
Delegacia: DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE	
Procedimento - Nº / Ano: TCO - 692 / 2010	
	Fecha:

Ainda que fosse levado em conta imputação da prática de contravenção penal pelo Autor, a Lei de Contravenções² penais é clara, em seu artigo 19, sobretudo no preceito secundário, de que a pena para este tipo penal é de prisão simples, por tempo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

Fonte: Processo nº 0201280-92.2022.8.06.0071

O termo circunstanciado mostra o que motivou a nova prisão de Cícero por contravenção penal (porte de arma branca). Ressalta-se que a infração atribuída possui pena de no máximo 6 meses, sem justificar prisão prolongada. Já a transcrição do art. 19 da LEP exhibe o tipo penal relacionado à prisão de 2010, destacando a desproporcionalidade entre a infração e o tempo de encarceramento sofrido.

2.3.1.4 Processo em Crato e Manutenção Indevida da Prisão (2010–2014)

Foi instaurado um novo processo contra Cícero (nº 0026241-04.2010.8.06.0071), que tramitou sem que o réu fosse citado ou intimado, justamente porque já estava preso e não era localizado nos endereços informados.

Em 27 de agosto de 2014, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade, o que foi acatado pelo juiz da 1ª Vara Criminal do Crato em 10 de novembro de 2014. Mesmo com isso, Cícero continuou preso por mais sete anos, sem base legal ou processual que sustentasse sua custódia.

Figura 4: Ficha do SIGEPEN.

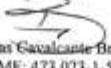
**CERTIDÃO DE CONDUTA E
PERMANÊNCIA CARCERÁRIA**

Certifico para os devidos fins, a parte interessada que o custodiado: **CICERO JOSE DE MELO R. I. N° 121120**, brasileiro, solteiro, alfabetizado, nascido aos **03/05/1973**, natural de Crato/CE, filho de José Zequinha de Melo e Maria Ana do Espírito, oriundo da Cadeia Pública de Crato/CE. Adentrou nesta Penitenciária Industrial Regional do Cariri-PIRC, no dia: **03/02/2011** (três de fevereiro de dois mil e onze) e permaneceu até a data: **08/04/2021** (oito de abril de dois mil e vinte e um), sendo liberado mediante alvará de soltura conforme SIGEPEN.

Quanto ao seu comportamento, foi considerado **BOM**, não constando em seu prontuário nada que desabonasse sua conduta.

Vale salientar que o custodiado supracitado trabalhou nesta unidade prisional no seguinte setor: **ARTESANATO** de **10/09/2012** a **30/12/2014**, um total de **721** (setecentos e vinte e um) dias trabalhados de segunda a sexta.

PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL REGIONAL DO CARIRI-PIRC,
Juazeiro do Norte/CE, 19 de Abril de 2022. Eu, (Wellington Tenório), subscrevi.


 Luceni Cavalcante Brandão
 MF: 473.023-1-5
 Diretor da PIRC

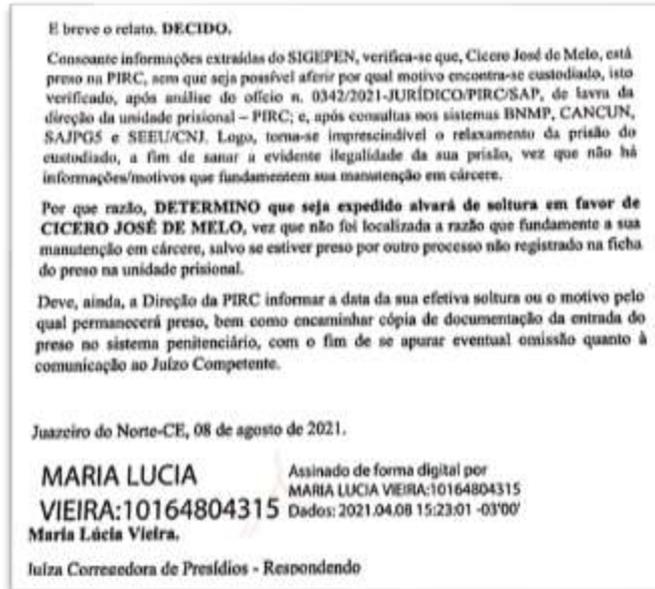
Fonte: Processo nº 0201280-92.2022.8.06.0071

Registro do sistema penitenciário que comprova que o autor permaneceu ininterruptamente preso desde 2010 até 2021, sem qualquer título judicial válido.

2.3.1.5 Descoberta do Erro e Liberdade Tardia (2021)

Somente em 07 de abril de 2021, ao se requerer uma certidão carcerária, foi identificado que não havia nenhum processo ativo justificando a prisão de Cícero. No dia seguinte, 08 de abril de 2021, a juíza corregedora de presídios determinou sua soltura imediata.

Figura 5: Decisão da Juíza Corregedora.



Fonte: Processo nº 0201280-92.2022.8.06.0071

Na decisão, a magistrada afirma que não foi possível localizar nenhuma razão jurídica para a manutenção da prisão, comprovando de forma oficial que Cícero permaneceu preso sem fundamento por cerca de quinze anos.

Figura 6: Foto de Cicero no Momento da soltura.



Fonte: Processo nº 0201280-92.2022.8.06.0071

Representação visual do impacto físico e emocional da prisão prolongada.

2.3.1.6 Repercussão e Dano Irreparável

O caso teve ampla repercussão na mídia regional e nacional. A transformação física e os anos de sofrimento vividos sem respaldo legal provocaram comoção pública e debate sobre falhas institucionais no sistema de justiça criminal.

Figura 7: Reportagens cobrindo o caso.



Fonte: Processo nº 0201280-92.2022.8.06.0071

Em entrevista ao G1, Cícero relatou a dor, a perda de dignidade e o sofrimento causado pela negligência do Estado. Esse erro, além de jurídico, foi humano, social e moral.

Figura 8: Fala de Cícero ao G1

"Me considero como se eu tivesse sido sequestrado por um crime que eu não cometi nem contra o estado e nem contra a sociedade. Hoje eu fui colocado em liberdade. A doutora do presídio compreendeu o ato injusto que cometeram comigo me mantendo em cárcere. Passei 15 anos preso injustamente e a juíza se sensibilizou e me soltou", disse Cícero, emocionado.

Fonte: Processo nº 0201280-92.2022.8.06.0071

A análise dos documentos e fatos relacionados ao Caso Cícero José de Melo revela de forma contundente as consequências trágicas de uma sucessão de falhas procedimentais no sistema de justiça penal brasileiro. O caso reflete a divergência entre o que prevê a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), e a realidade operacional dos órgãos estatais encarregados de cumprir e fiscalizar decisões judiciais.

Inicialmente, a prisão de Cícero foi efetuada com base em um mandado judicial legítimo. No entanto, o que se seguiu foi uma sequência de omissões, desencontros e falhas burocráticas que resultaram na prisão ilegal de um homem por mais de uma década, mesmo após sua extinção de punibilidade ter sido reconhecida em 2008. Essa demora inaceitável na comunicação entre o Judiciário e os órgãos de segurança pública demonstra a precariedade procedimental mencionadas por autores como Lopes Jr. (2024) e Nucci (2024), cujos

ensinamentos apontam que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa devem ser garantias inegociáveis durante todo o curso da persecução penal.

As evidências coletadas mostram que a sentença de extinção da punibilidade proferida pela 4ª Vara Criminal de Caucaia em 2008 não surtiu qualquer efeito prático imediato. As comunicações oficiais só ocorreram em 2011, três anos após a decisão. Nesse intervalo, Cícero foi novamente preso no Crato/CE em 2010, desta vez por conta de um TCO por posse de arma branca, uma contravenção penal cuja pena máxima seria de seis meses. A prisão foi mantida por mais de uma década, mesmo diante da falta de qualquer título judicial válido.

A tramitação do novo processo (0026241-04.2010.8.06.0071) mostra, por sua vez, mais um aspecto da falência institucional: a ausência de citação válida, já que o réu se encontrava preso, mas nunca foi localizado nos endereços informados. A extinção da punibilidade neste processo só ocorreu em 2014, sem que isso tenha gerado qualquer efeito concreto em favor da liberdade, o que corrobora a tese de que o sistema opera à revelia da dignidade da pessoa humana e da legalidade estrita.

Em 2021, por meio de um simples requerimento de certidão carcerária, identificou-se que não havia nenhuma justificativa legal para a prisão de Cícero. Esse episódio é simbólico: não houve julgamento, revisão ou habeas corpus, apenas a constatação do vazio jurídico da sua detenção. A juíza corregedora de presídios, ao determinar sua soltura, reconheceu que não havia qualquer razão jurídica para sua permanência no cárcere.

Esse resultado, embora tardiamente alcançado, confirma a hipótese central deste trabalho: a negligência estatal, aliada à falha de procedimentos administrativos básicos, é causa direta de violação de direitos fundamentais. Conforme ensinam Florêncio (2023) e Puccinelli Júnior (2013), a responsabilidade objetiva do Estado prescinde da comprovação de dolo ou culpa, bastando o nexo entre a omissão estatal e o dano causado, o que é nítido no presente caso.

Por fim, os impactos sociais, morais e psicológicos vivenciados não são plenamente mensuráveis. A repercussão na mídia e as imagens veiculadas nos jornais ilustram a degradação de sua saúde física e mental, além da profunda injustiça cometida contra um cidadão que, apesar de formalmente inocentado, foi submetido por anos à dor, ao abandono e à invisibilidade institucional.

Conforme apontado por Nascimento (2020), o encarceramento indevido é um dos maiores fracassos do sistema penal contemporâneo. O caso não é apenas uma falha isolada, mas um sintoma de um sistema que pune sem critério e ignora sua obrigação de proteger os direitos daqueles que estão sob sua custódia.

A partir dos dados levantados, conclui-se que o caso de Cícero José de Melo representa, em sua essência, um erro judiciário estrutural e não episódico. Sua análise demonstra a urgência de um sistema de controle e comunicação mais eficiente entre os órgãos do sistema de justiça criminal, bem como da implementação efetiva da responsabilidade civil objetiva do Estado, para que casos como esse não se repitam.

2.3.2 Sentença Judicial de Reparação: Concretização da Responsabilidade do Estado

Em decorrência da prisão indevida e prolongada de Cícero José de Melo, foi ajuizada ação cível indenizatória sob o nº 0201280-92.2022.8.06.0071, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Crato/CE. A sentença foi proferida em 21 de março de 2023, reconhecendo a responsabilidade objetiva do Estado do Ceará pela manutenção indevida da prisão do autor por mais de uma década.

Na decisão, o magistrado destacou a omissão sistemática do Estado, a ausência de base legal para a prisão e os graves prejuízos morais e existenciais suportados por Cícero. Com base no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, o Estado foi condenado ao pagamento de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais) a título de indenização.

Figura 9: Sentença do processo cível.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral, para condenar o Estado do Ceará ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015, fixando termo inicial para a incidência da correção monetária, a data do arbitramento desta condenação (Súmula 362 do STJ REsp. nº 1.124.835 /STJ), com base no IPCA-E. **JUROS DE MORA:** a partir da data do dano (22.11.2010), nos termos da Súmula 54/STJ, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Os índices de reajuste e juros moratórios deverão observar os parâmetros estabelecidos no julgamento, pelo STF (TEMA 810, RE nº 870.947/SE) e pelo STJ (TEMA 905 - REsp nº1.495.146/MG). Contudo, em respeito a Emenda Constitucional 113, toda e qualquer atualização, seja a título de correção monetária e/ou juros, deverá ter como base exclusivamente a taxa selic.

Fonte: Processo nº 0201280-92.2022.8.06.0071

Essa sentença representa a efetivação prática da responsabilidade objetiva analisada neste trabalho, servindo como resposta institucional, ainda que tardia, à violação de direitos humanos e constitucionais sofrida pelo autor. Trata-se de uma decisão com efeito simbólico e pedagógico, demonstrando que o Estado deve responder por suas falhas estruturais e por seus atos omissivos, especialmente quando causam danos irreparáveis à liberdade e à dignidade do cidadão.

Contudo, embora a indenização fixada represente um marco importante no reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado, ela não é, por si só, suficiente para reparar integralmente os danos causados a Cícero José de Melo. Os efeitos de uma prisão

indevida e prolongada vão além das perdas materiais e da restrição de liberdade, atingindo diretamente a saúde psíquica do indivíduo e a estrutura social à sua volta. Como apontam Oliveira, Ribeiro e Trindade (2023), o ambiente prisional funciona como um fator agravante de transtornos mentais, intensificando sentimentos de ansiedade, medo, desamparo e rejeição, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

Esses impactos não recaem apenas sobre o encarcerado. A literatura aponta, como destacado por Câmara (2023), que a família também sofre com o estigma, a dor emocional e a desestruturação gerada pela prisão injusta. No caso de Cícero, não se pode desconsiderar que a reparação pecuniária não alcança as camadas subjetivas do sofrimento causado, tampouco restaura os vínculos afetivos rompidos, a perda de oportunidades e a marginalização social vivenciada após mais de uma década de privação de liberdade.

Dessa forma, a sentença judicial representa uma resposta jurídica relevante, mas deve ser acompanhada de políticas públicas que promovam o cuidado psicológico, o acompanhamento social e a efetiva reintegração dos atingidos. A responsabilidade estatal não pode se encerrar no pagamento de uma quantia em dinheiro, mas deve envolver um compromisso contínuo com a reparação integral, considerando a dimensão humana e coletiva do sofrimento imposto.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve por finalidade analisar, sob a ótica da responsabilidade objetiva do Estado, os impactos das falhas procedimentais no sistema prisional brasileiro, a partir do estudo do caso real de Cícero José de Melo. A pesquisa demonstrou, com base em documentos oficiais e decisões judiciais, que a prisão indevida do autor se deu em razão de sucessivas omissões administrativas, falhas de comunicação entre os órgãos do Judiciário e da Segurança Pública e desrespeito ao devido processo legal, que, embora tenham revogado a prisão e declarado a extinção de sua punibilidade, não atuaram de forma diligente para garantir sua efetiva liberdade.

Conforme demonstrado ao longo do estudo, Cícero permaneceu preso por mais de uma década sem qualquer fundamento legal. A sentença judicial proferida em 21 de março de 2023 confirmou a responsabilidade do Estado do Ceará pelos danos causados, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 625.000,00. Essa decisão reforça a tese central deste trabalho de que a precariedade procedimental, somada à omissão estatal, configura violação direta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

A hipótese inicialmente levantada, de que a ineficiência procedimental do sistema de justiça criminal brasileiro contribui para a manutenção de prisões ilegais e injustas, foi integralmente confirmada. O caso analisado não é um fato isolado, mas sim um reflexo de um sistema sobrecarregado, burocrático e desarticulado, que frequentemente falha em assegurar os direitos mais básicos aos indivíduos sob sua custódia, tornando a exceção uma prática recorrente. Os danos morais, psicológicos e sociais sofridos pelo autor evidencia a urgência de revisão nas práticas administrativas do sistema de justiça criminal e da gestão penitenciária.

Diante disso, torna-se evidente a urgência de medidas estruturais que fortaleçam os métodos de controle, transparência e integração entre os sistemas de justiça e segurança. É necessário que o Estado não apenas responda pelos danos que causa, mas que adote políticas públicas eficazes que previnam a repetição de erros tão graves. Igualmente, torna-se essencial propor a implementação de sistemas de monitoramento preventivo, digitalização integrada entre tribunais e delegacias e reforço da atuação da Defensoria Pública para evitar novas violações.

Como contribuição para pesquisas futuras, recomenda-se o aprofundamento em estudos comparativos com outros casos semelhantes e a análise da eficácia das decisões judiciais de reparação, visando avaliar se, de fato, produzem efeitos transformadores na estrutura do sistema prisional e no respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

Por fim, espera-se que este trabalho contribua com a produção acadêmica sobre a dignidade da pessoa humana no sistema penal e sirva de alerta para a importância do respeito irrestrito às garantias constitucionais, especialmente quando a liberdade está em jogo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA TEODORO, L. C. O sistema prisional brasileiro enquanto uma política pública: uma reflexão necessária. **Revista Serviço Social em Perspectiva**, Montes Claros, v. 7, n. 1, p. 178–198, 2023. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva/article/view/5785>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece ‘estado de coisas inconstitucional’ no sistema penitenciário brasileiro.** Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 28 maio 2025.

CÂMARA, Lúcia Pinto. **Além das grades: uma análise sobre alguns impactos da prisão na família da pessoa presa.** 2023.

CANDELA, João Paulo de Moraes. **A crise do sistema prisional brasileiro e os desafios da ressocialização.** 2015. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2015.

CYSNEIROS, Mauricéa Muniz Feitosa. **Pessoa privada de liberdade, ressocialização, garantias de direitos, políticas públicas.** In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO, 3., 2017, Recife. Anais [...]. Recife, 2017.

DE PAULA, Mariana Chiarello et al. **A história do sistema carcerário e as possíveis causas da crise atual no Brasil.** 2019.

FERNANDES, I. A. D.; OLIVEIRA, P. E. V. **Violação da dignidade humana em face da precariedade do sistema penitenciário brasileiro.** Direito e Desenvolvimento, v. 6, n. 12, p. 63–82, jun. 2017.

FLORÊNCIO, Caroline Ap Angeleli. **Responsabilidade civil do Estado decorrente de prisão injusta.** Repositório Institucional das Faculdades Integradas de Jaú, 2023.

FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. **Comentários à jurisprudência do STF: direitos fundamentais e omissão inconstitucional.** Barueri: Manole, 2012. E-book. ISBN 9788520444528. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444528/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimento.** In: ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/199/edicao-2/procedimento>. Acesso em: 23 abr. 2025.

HORBACH, Beatriz Bastide. **O estado de coisas inconstitucional: o que esperamos da ADPF 347.** Consultor Jurídico, São Paulo, 30 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos-adpf/>. Acesso em: 28 maio 2025.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LUVIZOTTO, Juliana C. **Responsabilidade civil do Estado legislador: atos legislativos inconstitucionais e constitucionais**. São Paulo: Almedina Brasil, 2015. E-book. ISBN 9788584930845. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930845/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

MACHADO, A. E. B.; SOUZA, A. P. R.; SOUZA, M. C. Sistema penitenciário brasileiro: origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, p. 201–212, 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDONÇA, Gismália Marcelino. **Manual de normalização para apresentação de trabalhos acadêmicos**. 3. ed. Salvador: Editora Unifacs, 2013.

NASCIMENTO, Paulo Henrique do et al. **O estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro**. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 7. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Ana Carolina Schmidt de; RIBEIRO, Hewdy Lobo; TRINDADE, Elise Karam. **O encarceramento e a saúde mental**. Migalhas, 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/3/637A39B253E67C_Encarceramentoesaudemental.pdf. Acesso em: 5 maio 2025.

PMI – PROJECT MANAGEMENT INSTITUTE. **Um guia do conhecimento em gerenciamento de projetos (Guia PMBOK)**. 4. ed. EUA: Project Management Institute, 2015.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Omissão legislativa inconstitucional e responsabilidade do Estado legislador**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. – 14. reimpr. São Paulo: Atlas, 2012.

SANTIS, Bruno Moraes Di; ENGBRUCH, Aerner. A evolução histórica do sistema prisional: privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. **Revista Pré – UNIVESP**, São Paulo, 2016.

TRALDI, M. C.; DIAS, R. **Monografia: passo a passo**. 7. ed. São Paulo: Alínea, 2011.

WOITECHUMAS, Renan Hemann. **O sistema prisional em face da Constituição Federal de 1988 e Lei de Execução Penal: a superlotação carcerária e o princípio da dignidade**

humana. 2018. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2018.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.